

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Carollainy Cunha das Neves<sup>1</sup>

Walter Moura Andrade<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo pretende explicar sobre a proteção jurídica internacional dos refugiados, visando expor e detalhar a real aplicação da lei da imigração, bem como se de fato há garantia de utilização quanto a proteção jurídica prevista as pessoas que se encontram em situação de refúgio. Ainda, o presente trabalho questiona sobre a estrutura jurídica e fática quanto a capacidade para receber os refugiados. Esta obra é concentrada na área de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Constitucional, buscou ainda elucidar melhores explicações sobre o refugiados, asilo político, econômico. Por isso, foram analisados as normas aplicáveis à proteção jurídica existente para os refugiados, e os institutos jurídicos, criando assim um confronto entre a proteção jurídica já existente e sua real aplicação na vida prática.

Palavras-chave: ACNUR. REFUGIADOS. ONU. BRASIL.

## 1. INTRODUÇÃO

O século XX foi palco dos maiores conflitos históricos da humanidade já existentes e, diante dos milhões de mortos e desabrigados que não podiam exercer sua livre cidadania nos períodos pós-guerra, surgiu um olhar mundial acerca do

---

<sup>1</sup>Academia no curso de Direito – Faculdade DOCTUM – campus Serra. E-mail: carollainyneves\_@hotmail.com

<sup>2</sup>Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória e Mestrado em Ciências Jurídicas pela PUC-RIO DE JANEIRO. Professor Universitário, escritor e advogado militante. E-mail: wmandrade1@hotmail.com

refúgio e suas implicações no âmbito do direito internacional.

O contexto que as duas grandes guerras – a Primeira e Segunda Grandes Guerras Mundiais – gerou foi nada mais nada menos que uma luta incansável de pessoas e famílias, dilaceradas física e emocionalmente. A partir de então, as pessoas que passaram a ocupar a situação de refugiados buscavam melhores condições de vida daquela que o país destruído pelos conflitos passava a oferecer. Até mesmo pelo fato de que é da natureza humana buscar o que é melhor para si, bem como para a sua família, no caso de esta última existir. Nessa vertente observou-se que, o refúgio, apesar de existir ao longo dos séculos, atingiu o olhar internacional quando, no período, no período pós as duas grandes guerras já citadas, as condições humanas básicas de existência foram gravemente lesadas, fazendo com que as condições de conforto e liberdade no qual aquelas populações se encontravam passassem a não mais existir, em razão da atual situação que, então, ocorrera. Essa problemática fez com que a vida de muitas pessoas naquele contexto inseridas voltasse para sua forma mais primitiva, que é quando observamos a ausência daquilo que chamamos de civilização, que é construída dentro de um espaço-tempo acompanhado do que chamamos de progresso humanitário. O refúgio é a proteção da própria vida diante dos olhos daqueles que nada mais veem senão a morte.

Tal situação de desespero sempre fez com que, ao longo dos séculos, pessoas mudassem seu território, indo buscar abrigo em locais que pudessem proporcionar uma perspectiva melhor de vida, longe das perseguições religiosas, grandes guerras e catástrofes naturais, por exemplo. Daí se fez o início da construção do que chamamos hoje de direitos humanos, que surgiu diante da desvalorização do ser humano em situações degradantes dentro de um contexto histórico.

Na concepção do ilustríssimo professor e doutrinador Joao Baptista Herkenhoff, direitos humanos são garantias e direitos fundamentais que o homem possui, assim ele prescreve:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e

garantir<sup>3</sup>

E foi através de um dos períodos mais sangrentos da história mundial que se fez o início da construção desses direitos, apenas mencionados, ou seja, os direitos que regem o homem, visando oferecer um espaço de solidariedade e proteção àquelas pessoas e famílias que buscam, em meio ao desespero, abrigo em países diferentes de sua origem para que possam, de alguma forma, se reerguerem e construir, novamente, uma vida digna

Os direitos humanos representam um avanço do que tange o civilismo<sup>4</sup>. Foi através da profunda desvalorização do ser humano que se viu necessária a construção urgente de direitos que impedissem a repetição de um quadro de horror ou, pelo menos, amenizasse as consequências dos horrores que se vive. Isto posto, o presente projeto tem enfoque nos direitos internacionais dos refugiados, a fim de demonstrar a extensão jurídica dos direitos humanos daquelas pessoas e famílias que buscam abrigo em outro Estado em decorrência de uma determinada situação que retirou suas condições básicas de existência, expondo os direitos afirmados em tratados e convenções relativos à matéria. Nesta senda, o presente trabalho, pauta-se na seguinte indagação: No âmbito do direito internacional, quais são os direitos e deveres daquelas pessoas ou famílias que buscam abrigo em outro Estado em decorrência de uma determinada situação que retirou suas condições básicas de existência tornando-as refugiadas?

Por todo mundo existem milhares de refugiados que não sabem de seus direitos e assim, vivem em situações precárias. A ONU (Organização das Nações Unidas), que é uma instituição voltada a questões sociais a nível mundial, busca amparar e ajudar pessoas que vivem em condição de refúgio, contudo não basta apenas a criação de um Estatuto dos Refugiados para estabelecer direitos e deveres, é necessário o pleno entendimento da situação em que vivem, bem como os possíveis motivos que ensejaram tal situação de vida.

Assim, temos que se faz necessário a definição do que é de fato um refugiado, englobando o contexto histórico, o refugiado no século XX, o período pós-

---

<sup>3</sup>HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos*. Editora Acadêmica, p. 30.

<sup>4</sup>"CIVILISMO", significa, na doutrina política dos civilistas. Respeito pelo interesse público, pelos valores de uma sociedade, suas instituições e pelas responsabilidades e deveres do cidadão. in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. Disponível em <<https://www.priberam.pt/dlpo/civilismo>> Acesso em 28 de Maio de 2018.

guerra, bem como necessitamos evidenciar o que é refugiado de acordo com as Nações Unidas, na América e no Brasil. Dizer quais são os critérios de inclusão, exclusão, cessação dos refugiados, se o caso do refugiado é de asilo político, refúgio e ou deslocamentos internos, e por fim quais são os direitos de procurar abrigo em diversas localidades do mundo em decorrência da perseguição. Por fim, teremos os principais pontos do Estatuto dos Refugiados de 1951, os direitos humanos, direito humanitário, migração e política internacional, e assim, rematar se é suficientemente amparada a comunidade refugiada atual.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O presente artigo científico, que tem como tema “A proteção jurídica internacional dos refugiados”, é artigo científico de extrema relevância para a coletividade, no sentido de dizer toda e qualquer sociedade, haja vista que aborda uma questão que vem ultrapassando os séculos em diferentes contextos históricos, bem como se apresenta na atualidade. Nos dizeres da autora Flavia Piovesan:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e a o mesmo tempo complementa tal proteção.

[...]

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos

fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados tem sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar.<sup>5</sup>

Pois, o direito dos refugiados ao redor do mundo necessitam de serem concretizados, pelo fato de que não há uma garantia mínima da efetiva aplicação desses direitos. De mesmo modo, por outro lado, para o âmbito acadêmico jurídico, por se tratar de matéria pertinente ao direito internacional, faz-se necessário analisar o surgimento e o Estatuto dos Refugiados de 1951, a Lei 9.474/97, a fim de que seja melhor esclarecido os direitos e deveres daqueles que buscam abrigo em outro Estado.

---

<sup>5</sup>PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 4ª edição, 2010, Editora Saraiva, p. 183

Contudo, antes de aprofundar o presente estudo faz se necessário a conceituação de nacionalidade, que nas palavras do ilustre doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli, preceitua:

a nacionalidade nada mais é do que o estado de dependência em que se encontram os indivíduos perante o Estado a que pertencem. Trata-se de uma questão de soberania do Estado, em triplo aspecto, pois: a) somente o Estado soberano pode atribuir ao indivíduo, pelo simples fato do nascimento, a sua nacionalidade; b) somente o Estado pode conceder a condição de nacional aos estrangeiros, por meio de naturalização; e c) também, só ele pode estabelecer os casos em relação aos quais o seu nacional (seja nato ou naturalizado) perde sua nacionalidade. Essas são atribuições do Estado soberano.<sup>6</sup>

Portanto, o presente tema é de fundamental importância, haja vista que, dia após dia, pessoas e mais pessoas deixam seus lares, família e bens para trás, em busca de um futuro incerto em um diferente território em decorrência de fatores e fatos que feriram seus princípios mais básicos dos direitos humanos nos seus respectivos Estados, terra natal. Sendo importante dizer que esse fenômeno ocorre em razão de desgastes sociais, econômicos ou políticos, pelos quais se tornou impossível a vida dessas pessoas em seus lugares de origem.

Ainda é necessário que conceituar quem são os refugiados, em uma rápida explanação pode-se dizer que é aquele que não é nacional. Mas surge a posterior pergunta, quem é o nacional? Logo, aqueles que são brasileiros, mas ainda quem são os brasileiros? Assim a Constituição Federal traz consigo a resposta base para todas as indagações acima. A seguir:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano

---

<sup>6</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev. atual. eampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.735.

ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.<sup>7</sup>

Quando as pessoas tratam da identificação de um refugiado, é importante notar que, existem critérios para que se saiba quem é realmente titular dos direitos e deveres referente aos refugiados, o que significa que, uma vez identificado um refugiado, esse terá direito a algum tipo de assistência comunitária que seja primordial para a manutenção de sua vida em algum tipo de abrigo voltado para tal finalidade. A definição de refugiado ficou convencionada no Estatuto do Refugiado, Decreto nº 50.215 de 28.1.1961, *ipsis literis*:

Art. 1º. Definição do termo refugiado:

Para fins da presente Convenção, o termo 'refugiado' se aplicará a qualquer pessoa: [...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>8</sup>

A ONU (Organização das Nações Unidas) ainda visando deixar claro a definição e aplicação do termo refugiado, se deparando com o processo de descolonização africana, por exemplo, mais uma vez construiu um novo conceito do termo refugiado, na Convenção sobre Refugiados da Organização de Unidade Africana (Adis-Abeba, 1969), da seguinte forma:

Artigo I Definição do termo Refugiado

[...]

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade,

---

<sup>7</sup>BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

<sup>8</sup> ACNUR. Disponível em <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em 18 de outubro de 2018.

seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.<sup>9</sup>

O conceito de refugiado ainda fora contextualizado pelo grande escritor e jurista Paulo Borba Casella, que em sua obra *O Direito Internacional dos Refugiados*, busca explicar as razões pelas quais as migram de suas terras, e tornam-se refugiado, *in verbis*:

[...]novos tipos de deslocamentos de pessoas emergiram nos últimos anos e nem sempre é possível caracterizar adequadamente a diferença entre um refugiado político e um refugiado econômico na medida em que se configura fenômeno que não pode ser ignorado  
[...]  
[...]tipos de fatores que podem dar causa a deslocamento internacional de pessoas configurando fluxo de refugiados. Esses fatores são: políticos, ambientais e econômicos [...]<sup>10</sup>

Dois são os aspectos básicos de proteção: um regime de proteção que presta assistência humanitária, incluindo tratados internacionais (sendo o mais importante a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como as leis do ordenamento jurídico interno do Estados em si). Já o segundo aspecto básico de proteção é a responsabilidade que uma entidade internacional deve possuir quando atua sob a Assembleia Geral da ONU, sendo está o que ficou conhecido como Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>11</sup>.

Além disso, cumpre destacar que existe um regime de responsabilidade estatal para com o refugiado, onde sua aplicação depende, obviamente, que este seja identificado como um refugiado. Além disso, é importante saber que, não é a partir de uma decisão do Estado que determinada pessoa passa a ser considerada uma refugiada e, sim, a verificação de uma situação que já existe quando o indivíduo pede por sua proteção internacional.

Frisa ainda que, não existe um único conceito de refugiado, haja vista que cada tratado ou convenção o conceitua de uma forma singular, adaptando a situação

---

<sup>9</sup> ONU. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>> Acesso em 18 de outubro de 2018.

<sup>10</sup>CASELLA, Paulo Borba. *Refugiados: conceito e extensão*, in *O Direito Internacional dos Refugiados – Uma Perspectiva Brasileira*, ed. Renovar, 2001, p.23

<sup>11</sup>ACNUR. *Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados* foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Seu trabalho tem como base a [Convenção de 1951](#) da ONU sobre Refugiados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 10, maio de 2018.

dos refugiados àquele país. Contudo, em todos, há critérios de definições comuns relacionados à proteção que precisam ser considerados para que aquele refugiado seja amplamente acolhido com todos os seus direitos e deveres. No Brasil, por exemplo, a proteção aos refugiados está pautada no Estatuto dos Refugiados, vejamos:

Art 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:  
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país<sup>12</sup>.

Por sua vez, a Constituição Federal Brasileira traz tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, o que nos leva a entender que o refugiado, deve ser protegido independente do estado em que tiver, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana<sup>13</sup>.

Vê-se com esses dispositivos que, como mencionado no decorrer desse tema, existem características básicas de identificação de um refugiado, porém, cada país dispõe da melhor forma que atenda àquele local. Ademais, claramente, nota-se que também visa resguardar os princípios da dignidade da pessoa humana que, apesar de ser um princípio muito abrangente, engloba os valores morais inerente a uma pessoa, naquilo que se diz que todo ser humano é dotado desse preceito, sendo este um princípio máximo do estado democrático de direito, englobando, entre outras, condições dignas de vida.

No que tange a dignidade da pessoa humana, a Declaração dos Direitos do

---

<sup>12</sup>BRASIL. *ESTATUTO DOS REFUGIADOS*,leipromulgada em 22 de julho de 1997. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 28 de Abril de 2018.

<sup>13</sup>BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17, maio e 2018.

Homem e do Cidadão (Organização das Nações Unidas de 1948), traz em seu artigo 1 a seguinte afirmação: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”<sup>14</sup>.

Ainda nos dizeres de ilustríssimo constitucionalista e professor Paulo Bonavides:

a Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.”<sup>15</sup>

O nobre doutrinador ainda no intuito de atestar a validade da Declaração de Direitos Humanos e do Cidadão prescreve os seguintes dizeres, vejamos:

a Declaração será, porém, um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumpre as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis<sup>16</sup>.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana pode se caracterizar por um valor intrínseco ao ser humano, não podendo esse ser humano ser transformado em mero objeto ou instrumento, é um valor onde o indivíduo não pode ser violado. Cumpre destacar que, uma pessoa humana, através de sua condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de poder exercer sua liberdade, se destaca diante toda a natureza e, dessa forma, se diferencia de todos os outros seres irracionais na terra existentes.

Tais características expressam um valor e fazem com que o homem não seja apenas um mero existir, haja vista que ele com esses valores passa a possuir domínio sobre a própria vida. Sua capacidade de passar pelas adversidades da vida resolver problemas, dialogar, dizer o que o faz mal, o que o faz bem, superação situações, é a raiz da dignidade humana. Sendo assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de em qual situação social ela se

---

<sup>14</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). *DECLARACAO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADAO*. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 28 de Abril de 2018

<sup>15</sup>BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Malheiros, décima terceira edição, 2003. P. 578

<sup>16</sup>BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Malheiros, décima terceira edição, 2003. P. 578

encontre, traz na sua superioridade racional a dignidade da pessoa humana, que não pode ser violada, uma vez que essa violação traria danos a mesma como indivíduo.

Contudo, o que chamamos de dignidade da pessoa humana pode ser limitada, ou seja, a dignidade de uma pessoa só existe até um determinado ponto onde, de maneira alguma, irá afetar a dignidade de outrem. E, diferentemente do que se pode pensar, violar a própria dignidade não é algo possível, uma vez que se trata de uma razão jurídica adquirida com o passar da história, cabendo então ao Estado cuidar e zelar pela saúde psíquica e física de cada indivíduo existente em seu território.

A dignidade da pessoa humana para Ingo Wolfgang Sarlet é definida da seguinte forma:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável<sup>17</sup>

Logo, é um dos pontos protegidos em âmbito internacional e, dessa forma, muitos acordos internacionais vieram se firmando ao longo dos anos e, um que apresentou importante significação após o da Convenção foi o da Organização da União Africana, do ano de 1969, que ampliou o entendimento de refugiado àqueles, em decorrência de violência generalizada, tem sua segurança, vida e liberdade ameaçadas, bem como agressão estrangeira, conflitos internos do país e violação de direitos humanos que perturbem gravemente a paz e a ordem daquela localidade analisada. Existem vários tipos de refugiados ao redor de todo o mundo, alguns pela existência de conflitos armados e guerrilhas, pelas condições de perseguição política, sem contar aqueles que sofrem com a fome, discriminação racial, social ou religiosa e até os refugiados ambientais.

## **2.1 A ATUAL SITUAÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

Sabendo-se quem são os nacionais, automaticamente, temos os que não o

---

<sup>17</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001, p. 60

são: os estrangeiros, oportunamente, registrem-se que de acordo com Mirtô Fraga, “estrangeiro é todo aquele que não tem nacionalidade do Estado em cujo território se encontra”<sup>18</sup>. Para adquirir esta condição, basta que o indivíduo ultrapasse as fronteiras de seu Estado, a título definitivo ou provisório, num fenômeno hoje muito conhecido: a migração e que pode ter inúmeras causas, desde econômicas até religiosas e de políticas a ambientais. Assim, a situação jurídica do estrangeiro era regulada pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964/81, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que também cria o Conselho Nacional de Imigração. Atualmente, a regulamentação dá-se pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). Entretanto, pode acontecer de o Estado precisar retirar, forçosamente, o indivíduo de seu território. Neste caso, três são os institutos possíveis: a extradição, a deportação e a expulsão. Contudo, ao tratar da condição de refugiado é necessário considerar dois institutos, diretamente ligados à questão do estrangeiro: o asilo e o refúgio.

O primeiro subdivide-se em asilo político e asilo territorial. O asilo territorial é aquele em que “o beneficiário é acolhido no território de um Estado. E considerada a forma “perfeita e acabada” de asilo, visto que implica a permanência do asilado em território estrangeiro”<sup>19</sup>. Por sua vez, o asilo diplomático é instituto do Direito Internacional apenas nos países da América Latina e decorre da “[...] acolhida do indivíduo em missões diplomáticas, navios de guerra, aeronaves e acampamentos militares. Trata-se de mera etapa anterior ao asilo definitivo, que é territorial e que deverá ser gozado no Estado da missão, embarcação, aeronave ou unidade militar, ou em terceiro Estado”.<sup>20</sup>

## **2.2 IMPACTOS SOCIAIS E REFLEXOS DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**

Os dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) revelam uma problemática que vem se agravando a cada ano que se passa, que é o fato dos refugiados terem aumentado aumentando

---

<sup>18</sup>FRAGA, Mirtô. *O Novo Estatuto do Estrangeiro comentado: Lei nº6.815 de 19.8.80*, alterada pela lei nº 6.924 de 9.12.81. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p.01.

<sup>19</sup>PORTELA, Paulo Henrique. *Direito Internacional Público e Privado*. 2.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p.276.

<sup>20</sup>PORTELA, Paulo Henrique. *Direito Internacional Público e Privado*. 2.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p.276

exponencialmente. No ano de 2014, os refugiados eram em exorbitantes 59,5 milhões de pessoas, o que caracterizou cerca de 22 milhões a mais em comparação com a década anterior. Cumpre destacar ainda que, mais da metade das pessoas que se encontram refugiadas ao redor do mundo são menores de idade, travando essa batalha contra a vida, muitas vezes, sem a própria família.

Os principais conflitos que fazem com que o número de refugiados se elevem a cada ano estão, principalmente, no continente Africano e no Asiático, destacando-se dentro da Ásia, o Oriente Médio. Podemos enumerar os principais: África – oito conflitos: Costa do Marfim, República Centro-Africana, Líbia, Mali, norte da Nigéria, República Democrática do Congo, Sudão do Sul e Burundi; Oriente Médio – quatro conflitos: Síria, Iraque, Afeganistão e Iêmen; Europa – um conflito: Ucrânia; Ásia – três conflitos: Quirguistão, Mianmar e Paquistão<sup>21</sup>.

Nessa vertente, uma característica importante referente aos refugiados no mundo é o fato de a maioria deles se deslocam em direção aos países emergentes do sul, e não para a Europa e para os Estados Unidos (como muitas pessoas pensam), que se caracterizam pelos principais destinos migratório. E a razão para isso é que, esses países emergentes do sul, possuem uma maior permissividade de entrada do que os países mais desenvolvidos possuem e, também, o elevado protecionismo dos países desenvolvidos, principalmente na União Europeia, que costuma impor medidas de restrições a imigrantes ilegais e também a refugiados de uma maneira muito pesada.

É extremamente dramática a questão dos refugiados em todo o nosso planeta, uma vez que, além dos problemas severos que abrangem as suas áreas de origem, ainda existem diversos problemas que esses migrantes encontram em cada local que resolvem se deslocar. Destacam-se as diferenças culturais, as dificuldades com idiomas, a busca por emprego e, principalmente, a aversão a estrangeiros, chamada xenofobia, praticada pela população residente das áreas de destino.

Dessa forma, pessoas se veem obrigadas a deixar sua localidade de origem para buscar, mesmo que em meio a um futuro incerto, a proteção em outro país. De acordo com Guy S. Goodwin-Gill, podemos entender por “O sentido de qualquer definição ou descrição da classe de refugiados é, portanto, o de facilitar, e justificar,

---

<sup>21</sup>CARTA CAPITAL. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/acnur-registra-recorde-de-refugiados-no-mundo-em-2014-1795.html>> Acesso em 22/04/2018.

o auxílio e a proteção; além disso, na prática, a satisfação dos critérios indica a habilitação ao exercício dos direitos e benefícios”<sup>22</sup>. Ou seja, entende-se, assim, que não se deve dificultar o acesso à proteção daqueles que buscam abrigo em decorrências dos fatores que os classificam como refugiados, haja vista que, a violação dos direitos humanos por parte daquele território já basta para que haja o acolhimento daquelas pessoas ou famílias que se encontram desesperadas em busca de uma nova vida sendo que, o ponto mais frustrante de toda essa situação é saber que tantas pessoas inocentes morrem, tantas pessoas inocentes fogem, tantas pessoas inocentes veem suas vidas completamente destruídas, e o mundo assiste inerte sem ser incapaz de por um fim a esse tamanho absurdo.

### **3 OS REFUGIADOS VENEZUELANOS E OS IMPACTOS SOCIAIS NO ESTADO DE RORAIMA**

Posterior ao fracasso do então presidente Nicolas Maduro nas eleições parlamentares, em meados de 2015, o Estado da Venezuela sofre com o agravamento da crise política e econômica da Venezuela, milhares de venezuelanos optaram por sair de seu país e buscar refugio em diversos países da América Latina, em especial nesta obra trataremos de Pacaraima, município a cerca de 200 km de distância da capital de Roraima, Boa Vista.

Em virtude do exarcebado fluxo migratório de venezuelanos para o município de Pacaraima e o aumento contínuo de solicitação de refúgio no Brasil, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa nº 126, que dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, ou seja, a regularização da imigração venezuelana no país

De acordo com o CONARE<sup>23</sup> (Comitê Nacional para os Refugiados), o aumento de pedido de refúgio por venezuelanos ao Brasil passou de 829 em 2015 para 3.375

---

<sup>22</sup>GOODWIN-GILL, Guy S. The Refugee in International Law. 2<sup>o</sup> Edition. Oxford: Claredon Press, 1996, p.3

<sup>23</sup>O Conare é o Comitê do governo encarregado de revisar e decidir todas as solicitações de refúgio no Brasil. Ele também é a autoridade responsável por definir a política brasileira de refúgio. O Conare está ligado ao Ministério da Justiça e é constituído por representantes dos seguintes Ministérios: Justiça, Relações Exteriores, Trabalho e Emprego, Saúde, Educação, assim como pela Polícia Federal e organizações da sociedade civil dedicadas à assistência, integração local e proteção dos refugiados no Brasil. O ACNUR e a Defensoria Pública da União têm um assento no Conare com direito de voz, mas não de voto. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conare/>> Acesso em 08/10/2018.

em 2016.

Assim, resta evidente que devido a proximidade entre a cidade de Pacaraima e a fronteira com a Venezuela facilita a escolha do país para refúgio. Contudo, cabe dizer que devido o grande número de refugiados que optam diariamente pelo Brasil, emerge conflitos sociais pela disputa de emprego, vagas nos sistema público de ensino e saúde, o que compromete a infraestrutura da cidade e o desenvolvimento local. Devido ser uma cidade fronteira Pacaraima<sup>24</sup> não conta com muitos recursos e infraestrutura o que a torna insuficiente para receber muitos refugiados, e é o que vem acontecendo. Os refugiados venezuelanos que migram para Pacaraima geralmente possuem nível de escolaridade elevado se comparados aos demais brasileiros moradores da cidade. Assim a desigualdade entre as condições sociais para competir em vagas de empregos, por exemplo, não existem, pois cerca e 78% possuem nível médio completo e 32% têm superior completo ou pós-graduação.<sup>25</sup>

Portanto o que acontece é que os refugiados venezuelanos que migram para Pacaraima são mais bem preparados para uma vaga de emprego, pois já obtiveram a educação básica e muitas das vezes educação além daquela ofertada gratuitamente no Brasil, gerando assim grande desigualdade quanto a população local. Ainda cabe dizer que, a prefeitura por si só não consegue prover o mínimo necessário a uma população majoritariamente desempregada e pouco capacitada, o que acaba gerando o descontrole financeiro quantos as finanças municipais e o aumento no mercado informal.

Em contrapartida, a população sente o impacto e a desigualdade social com a chegada dos venezuelanos que são basicamente melhores preparados para o mercado de trabalho, e devido a este fato surge um certo desconforto, e uma sensação de ameaça quanto a presenças dos refugiados, exemplo disso, é o ataque contra venezuelanos ocorrido em fevereiro de 2018 em Pacaraima, onde uma bomba foi lançada na casa de uma família venezuelana e um incêndio criminoso em uma casa onde viviam 31 venezuelanos.<sup>26</sup> Cenas como a dita

---

<sup>24</sup>Pacaraima é um município brasileiro localizado no norte do estado de Roraima, na fronteira com a Venezuela. Conhecido como "Polo Norte de Roraima", pelo fato de suas temperaturas serem mais baixas que no resto do estado, por causa da altitude. Sua população, de acordo com estimativas de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), era de 12 375 habitantes. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacaraima>>. Acesso em 08/10/2018.

<sup>25</sup>Disponível em <<http://dapp.fgv.br/analise-de-redes-sobre-refugiados-venezuelanos-aponta-para-o-desafio-migratorio-em-roraima/>>. Acesso em 08/10/2018.

<sup>26</sup>Disponível em <<http://dapp.fgv.br/analise-de-redes-sobre-refugiados-venezuelanos-aponta-para-o-desafio-migratorio-em-roraima/>>. Acesso em 08/10/2018.

anteriormente estão sendo cada vez mais comum no município de Pacaraima, o que deixa em voga e atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Fábio Konder Comparato, temos que:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita<sup>27</sup>

No mesmo sentido temos o ilustríssimo doutrinador Marcos José Gomes Corrêa, discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana.

Ora, se todos os seres humanos são portadores de dignidade, possuindo uma igualdade intrínseca, comungando das mesmas potencialidades, natural que tenham os mesmos direitos. O próprio conceito de direitos do homem é universal, uma vez que todos os povos sempre tiveram um núcleo de direitos de respeito ao outro, embora tais direitos (essenciais, inalienáveis, imprescindíveis ou intocáveis) fossem especificados à medida que a própria ideia de homem fosse se transformando.<sup>28</sup>

Já o grande constitucionalista, jurista brasileiro e professor José Afonso da Silva, dispõe que dignidade da pessoa humana é valor supremo do ser humano e faz parte das garantias fundamentais do homem, o que não vem ocorrendo no município de Pacaraima. Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, portanto José Afonso da Silva assim dispõe:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art.170), a ordem social visará a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205) etc., não como

---

<sup>27</sup>COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 587

<sup>28</sup>CORRÊA, Marcos José Gomes. Direitos Humanos: concepção e fundamento. In. PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.) Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2010. p.29

meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.<sup>29</sup>

### **3.2 O PEDIDO DE FECHAMENTO DA FRONTEIRA ENTRE BRASIL E VENEZUELA E O POSICIONAMENTO DO STF**

Com o advento da crise política e econômica desenfreada, o Ministério da Justiça Brasileira, divulgou no site do governo federal que entre 2014 e 2017 já se somaram mais de 22 mil solicitações de refúgio de venezuelanos no Brasil, o que sugere que este número teve um crescimento muito expressivo em 2017, ano de acirramento das condições sociais da Venezuela e de crescimento exponencial da inflação, além da entrada em vigor da nova lei de migração no Brasil. Isso sem contar, também segundo dados do ACNUR, os cerca de 8 mil venezuelanos em condição legal no país (por meio de visto humanitário, laboral, acordo bilateral ou reunião familiar) que não são contabilizados entre os solicitantes de refúgio.

Considerando ainda a possível entrada de imigrantes fora dessas categorias, com a possibilidade de pleitear a regularização em território nacional, o número relatado pela prefeitura de Boa Vista de 40 mil venezuelanos apenas na cidade é uma aproximação possível, considerando os números acima mencionados<sup>30</sup>, o que representaria oito vezes o coletivo dessa nacionalidade devidamente registrado no país em meados de 2017.

Diante a situação exposta a prefeitura de Boa Vista pediu ajuda ao Estado de Roraima para combater e conter a situação. O Estado, por sua vez, recorreu ao Supremo Tribunal Federal através de uma Ação Cível Pública com pedido de tutela antecipada requerendo o fechamento da fronteira com a Venezuela, a fim de obrigar a União fechar a fronteira ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil, além de obrigar a promover os direitos básicos as pessoas que vivem na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, bem como que repassasse imediatamente recursos adicionais para suprir custos extraordinários advindos com os refugiados.

Na ação cível pública movida o Estado de Roraima sustentou que mesmo com a edição da Medida Provisória 820/2018, criada em virtude do aumento

---

<sup>29</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 105

<sup>30</sup> Disponível em [http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017\\_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view](http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view). Acesso em 17/10/2018.

significativo de venezuelanos em Roraima, nenhum recurso adicional fora transferido para o Estado, razão pela qual o Estado estaria suportando unilateralmente os gastos com os refugiados.

O Estado alegou ainda que houve um colapso nos serviços básicos, em especial no Município de Pacaraima, razão pela qual pediu a União que cumprisse seu papel administrativo na consecução da proteção e controle e fiscalização efetiva nas fronteiras, para que fosse assegurada a soberania do Estado Brasileiro e o bem-estar da população residente no Estado de Roraima. Entretanto, o art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 é categórico, ao assegurar que “ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”.

Contudo, em um voto muitíssimo fundamentado o pedido de fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela e limitação de ingresso de refugiados venezuelanos foi indeferido pela Ministra do Supremo Tribunal Federal – Rosa Weber –, sob o argumento de que se comparado com outros países menores, o número de refugiados recepcionados pelo Estado de Roraima é ínfimo. Na oportunidade, foi lembrado no voto que denegou o fechamento da fronteira o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça firmado entre os governos do Brasil e da Venezuela, celebrado em 1982, através do decreto legislativo nº 45/1984, onde ambos países se comprometeram reciprocamente a não adotarem medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas fronteiras.

#### **4 CONCLUSÃO**

No decorrer do presente artigo, se procurou explicar sobre a temática dos refugiados, refutando sobre a proteção jurídica a eles destinadas, tendo em vista que o Estado de Roraima está diariamente recebendo refugiados venezuelanos. Constatou-se que o Direito Internacional dos Refugiados, apesar de ter surgido no início do século XX e de somente ter sido positivado internacionalmente na década de 50 do mesmo século, é um dos ramos do Direito Internacional que mais se desenvolveu recentemente, demonstrando não somente a sua relevância, mas também a consciência dessa pela comunidade internacional. Esse fato pode ser justificado em função de ele ser uma vertente do Direito Internacional dos Direitos

Humanos, que vem ganhando relevância na agenda internacional, especialmente nas últimas décadas, quando se percebeu a importância do seu objeto: o ser humano.

Por fim, percebemos que apesar de bem desenvolvida, a temática dos refugiados ainda é extremamente dependente da vontade política dos Estados, posto que é no âmbito desses que ocorrerá a efetivação da proteção, razão pela qual a participação deles, por meio da ratificação dos documentos internacionais relativos ao tema e da elaboração de leis nacionais, é imprescindível.

## **CONSIDERATIONS ON THE INTERNATIONAL LEGAL PROTECTION OF REFUGEES**

### ***ABSTRACT***

This article aims to explain the international legal protection of refugees, with the aim of exposing and detailing the actual application of the immigration law, as well as if there is indeed a guarantee as to the legal protection provided for people who are in a refuge situation. Moreover, the present paper questions the legal and factual structure regarding the capacity to receive refugees. This work is concentrated in the area of International Law, Human Rights and Constitutional Law, also sought to elucidate better explanations about refugees, political asylum, economic. Therefore, the rules applicable to existing legal protection for refugees and legal institutes were analyzed, thus creating a confrontation between existing legal protection and its real application in practical life.

Key words: ACNUR. REFUGIADOS. ONU. BRASIL.

### **REFERÊNCIAS**

ACNUR. *Comissariado da Nações Unidas para Refugiados*. Disponível em :<<http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conare/>> Acesso em 08/10/2018.

ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17, maio e 2018.

BRASIL. [LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997](#). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm) > Acesso em: 28 de Abril de 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Malheiros, décima terceira edição, 2003. P. 578

CARTA CAPITAL. *Acnur registra recorde de refugiados no mundo – por Deutsche Welle*. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/acnur-registra-recorde-de-refugiados-no-mundo-em-2014-1795.html>> Acesso em 22 de Abril de 2018

CASELLA, Paulo Borba. *Refugiados: conceito e extensão*, in *O Direito Internacional dos Refugiados – Uma Perspectiva Brasileira*, ed. Renovar, 2001, p.23

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) > Acesso em: 05 de maio de 2018

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.20

CORRÊA, Marcos José Gomes. *Direitos Humanos: concepção e fundamento*. In. PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.) *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá, 2010. p.29

DE ANDRADE, José H. Fischel. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.221.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <<https://www.priberam.pt/dlpo/civilismo>> Acesso em 28 de Maio de 2018

FGV. Disponível em < <http://dapp.fgv.br/analise-de-redes-sobre-refugiados-venezuelanos-aponta-para-o-desafio-migratorio-em-roraima/> >. Acesso em 08/10/2018.

FRAGA, Mirtô. *O Novo Estatuto do Estrangeiro comentado: Lei nº6.815 de 19.8.80, alterada pela lei nº 6.924 de 9.12.81*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p.01.

GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*. 2º Edition. Oxford: Clarendon Press, 1996.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos*. Editora Acadêmica, p. 30.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev. atual. eampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.735.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). *DECLARACAO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADAO*. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 28 de Abril de 2018

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 4ª edição, 2010, Editora Saraiva, p. 183

PORTELA, Paulo Henrique. *Direito Internacional Público e Privado*. 2.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p.276

SARLET, Ingo Wolfgang; *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, 192 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 105

WIKIPEDIA. Disponível em < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacaraima> > . Acesso em 08/10/2018.